



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356822

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008787-40.2024.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante VALDIR ANTONIO ANDRADE, é apelado RICARDO MONTEIRO SIMÕES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28959

APELAÇÃO Nº: 1008787-40.2024.8.26.0590

APELANTE: VALDIR ANTONIO ANDRADE

APELADO: RICARDO MONTEIRO SIMÕES

COMARCA: SÃO VICENTE

JUIZ “A QUO”: LEANDRO DE PAULA MARTINS CONSTANT

APELAÇÃO CÍVEL. Embargos à Execução. Espécies de Títulos de Crédito. Sentença de improcedência. Inconformismo. Não acolhimento. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. As provas documentais encartadas nos Autos já se revelavam suficientes à formação da convicção do Douto Magistrado “a quo”. Alegação de irregularidade das notas promissórias. Desnecessidade da indicação da causa subjacente. Prova escrita suficiente, sendo irrelevante a indicação da causa da emissão das notas promissórias. Alegações do Apelante incapazes de desconstituir a legitimidade do débito constante dos títulos. Conjunto probatório que não é apto a comprovar a inexistência da dívida. Inteligência do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Decisão bem fundamentada. Ratificação da sentença, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. RECURSO NÃO PROVIDO, majorando-se os honorários devidos pelo Embargante a 15% (quinze por cento) sobre o valor da Execução, em favor da banca que patrocinou os interesses do Embargado.

Trata-se de Apelação interposta contra a r. sentença de fls. 99/102, cujo relatório se adota, que nos Autos de “Embargos à Execução”, rejeitou os “Embargos à Execução”, resolvendo a Lide com fundamento nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, condenando o Embargante sucumbente ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do Patrono do Embargado, fixados em 10% (dez por cento) do valor da Execução, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Inconformado, apela o Embargante (fls. 115/129), sustentando, em síntese, que as notas promissórias acostadas às fls. 29/32 não trazem exequibilidade, uma vez que não preenchem os requisitos mínimos para conterem validade.

Além disto, o negócio subjacente à emissão dos títulos foi firmado com a Sra. MARGARETE MOREIRA MONTEIRO SIMÕES, ex-cônjuge do Apelado, de acordo com o processo judicial 1003568-22.2019.8.26.0590 (fls. 52 a 64), que retira a liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos executivos.

Pede a procedência dos Embargos à Execução.

Subsidiariamente, aduz a ocorrência de cerceamento de defesa e pleiteia a nulidade da r. sentença.

Por fim, requer a reforma da r. sentença de Primeiro Grau.

Recurso processado regularmente, com apresentação das Contrarrazões (fls. 135/143).

É o breve Relatório.

Respeitado entendimento diverso, o Recurso interposto pelo Embargante não comporta provimento, devendo a bem lançada sentença de Primeiro Grau ser mantida na íntegra pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cuida-se de “Embargos à Execução” propostos por “VALDIR ANTONIO ANDRADE” em face de “RICARDO MONTEIRO SIMÕES”.

Para tanto, alegou o Embargante, em síntese, que as notas promissórias que aparelham a Execução não contêm exequibilidade, pois o negócio jurídico subjacente à missão dos títulos foi entabulado com Margarete Moreira Monteiro Simões, ex-esposa do Embargado, conforme narrado no Processo 1003568-22.2019.8.26.0590, o que retira a liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos.

Aduziu que houve má-fé no preenchimento dos títulos e não foram preenchidos no campo destinado à data de emissão, contrariando a norma do art. 76 da Lei Uniforme de Genebra.

Afirmou que o vício do título somente poderia ser sanado até a propositura da Execução.

Afirmou que as notas promissórias foram emitidas em março de 2015 em razão de empréstimo realizado por Margarete Moreira Monteiro Simões ao Embargante.

Contudo, sem condições de quitar referido empréstimo, o Embargante realizou novo acordo com Margarete para o pagamento da dívida através de cotas de consórcios.

Sustentou má-fé no preenchimento dos títulos.

Alegou que a nota promissória tem natureza causal e não há relação jurídica subjacente válida.

Aduziu nulidade da Execução.

Relatou que houve acordo na Ação judicial narrada, cujos pagamentos vêm sendo regularmente realizados, inclusive com depósito nos Autos em razão de litígio entre o Embargado e a ex-esposa.

Por estas razões, ajuizou o Embargante a Demanda, objetivando, em síntese, a procedência dos Embargos e a extinção da Execução.

Inicialmente, afasta-se a suposta nulidade da sentença recorrida por cerceamento de defesa ante a desnecessidade de produção de outras provas.

E tal se dá pela interpretação dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil, os quais autorizam o Digno Juízo, de forma discricionária, a ponderar sobre os documentos acostados aos Autos, bem como sobre os atos processuais realizados, com o intuito de analisar as provas produzidas.

Posteriormente, utilizando-se de sua convicção íntima, poderá o Magistrado determinar a elaboração de outras provas que entender necessárias para o esclarecimento da hipótese, indeferir aquelas que considerar protelatórias e inúteis ou, ainda, julgar a Lide de forma antecipada.

Sendo assim, constata-se que o pleito formulado não necessitava da produção de outras provas, pois incapazes de alterarem o entendimento exposto nos Autos, bastando, para tanto, aquelas já existentes no Feito, em especial os documentos de fls. 20/49 (documentos e notas promissórias), fls. 50/51 (acordo), fls. 58/64 (Acordo homologado judicialmente), e todos os demais documentos juntados aos Autos, que foram devidamente apreciados pelo Digno Juízo “*a quo*” não se configurando, portanto, a ocorrência de cerceamento de defesa.

Com efeito, inexistente prova nos Autos de que o Embargante tenha emitido e assinado as notas promissórias sob coação, ameaça e/ou forte violência psicológica (art. 373, I, CPC).

Não bastasse, a relação de débito e crédito entre o Embargante e Margarete Moreira Monteiro Simões (ex-esposa do Credor) foi objeto de acordo judicial homologado por sentença sem qualquer ressalva ou constatação de irregularidade.

Irreparável a r. sentença (fls. 101/102):

“Os presentes Embargos são movidos em defesa na Ação de

execução apensa (processo 1005947-57.2024.8.26.0590), fundada nas notas promissórias de fls. 09/12. Alega o embargante, em síntese, que as notas promissórias em questão foram emitidas a outro credor, Margarete, ex-esposa do exequente e ainda sem todos os elementos formais de constituição da cártula, o que lhe retiraria a executividade. Ocorre, porém, que a relação de débito e crédito entre o embargante e Margarete Moreira Monteiro Simões foi objeto de acordo judicial homologado por sentença e, no referido acordo judicial, não há menção à existência ou vinculação das notas promissórias objeto da presente execução ao crédito então discutido. Por outro lado, em que pese a alegação da parte autora quanto ao preenchimento abusivo dos títulos de crédito pelo exequente, o certo é que as alegações do embargante não vieram acompanhadas de mínima demonstração sobre a origem do crédito, como eventual data de empréstimo anterior entre as partes, depósitos realizados ou comunicação entre as partes. Nesse cenário, as notas promissórias que aparelham a presente execução mantêm o atributo da executividade, nos termos dos artigos 784, I, do CPC e art. 75 do Decreto nº 57.663/66 (Lei Uniforme de Genebra). E, em razão da autonomia e abstração, a nota promissória emitida gera promessa de pagamento em dinheiro, tornando desnecessária a indicação, pelo credor, da relação jurídica que lhe deu causa. Ressalte-se que, ao realizar os pagamentos das obrigações, mormente por serem representadas por notas promissórias, poderia o devedor exigir a devolução dos títulos ou a sua quitação pelo acordo, o que não ocorreu (observado ainda que se trataram de cobrança e acordo judiciais), conforme a norma do artigo art. 324 do Código Civil (A entrega do título ao devedor firma a presunção de pagamento), razão pela qual referida ação e acordo não demonstram vinculação com os títulos da presente execução. Assim, mantida a autonomia das notas promissórias que aparelham a execução, de rigor a

improcedência dos presentes embargos à execução.”

Como é cediço, as notas promissórias são títulos certos e líquidos.

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal, não há necessidade de declinação da causa de origem dos títulos, bastando a simples apresentação das cédulas para cobrança.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. DESCRIÇÃO DA CAUSA DEBENDI. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Em ação monitória para cobrança de cheque prescrito, desnecessário que o credor comprove a "causa debendi" que originou o documento. 2. Agravo regimental provido”. (AgRg no Ag 965.195/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10.06.2008, DJe 23.06.2008) (g.n.).

A nota promissória por sua própria natureza traduz-se em prova escrita de grande relevo, sendo ainda revestida das características de autonomia, abstração e literalidade.

Ademais, o credor apresentou suficiente descrição do direito postulado, não sendo lícito exigir que, além da existência de crédito representado por documento escrito pelo Apelante, o ora Apelado também tenha que esclarecer os motivos da existência de tal crédito.

Portanto, totalmente descabida a alegação do Apelante de que as notas promissórias não teriam exequibilidade.

No mais, os juros de mora são contados a partir da data de vencimento das cédulas, nos termos do art. 397 do Código Civil.

Por fim, considerando que o Apelante foi vencido nesta sede recursal, os honorários deverão ser majorados a 15% (quinze por cento) sobre o valor da Execução em favor da banca que patrocinou os interesses do Embargado, por equidade, nos termos do contido quanto à matéria no Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, imperiosa a manutenção do Julgado tal como acertadamente proferido, majorando-se a verba honorária.

A interposição de Embargos protelatórios poderá beirar a má-fé, com a imposição de multa processual.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso, mantida a r. sentença de Primeiro Grau proferida, majorando-se os honorários devidos pelo Embargante a 15% (quinze por cento) sobre o valor da Execução, em favor da banca que patrocinou os interesses do Embargado.

PENNA MACHADO
Relatora